



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001799-79.2015.815.0351 — 1ª Vara Cível da Comarca de Sapé**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**Apelante** : OMNI S/A Crédito e Financiamento

**Advogado** : Flaida Beatriz Nunes de Carvalho

**Apelado** : Antônio Inácio Ferreira

**Advogado** : Ítalo Queiroz de Mello Padilha

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA – IRRESIGNAÇÃO RECURSAL QUE OBJETIVA A REFORMA DO JULGADO – IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA RECURSAL – DESISTÊNCIA APÓS CITAÇÃO DA RÉ – NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO RÉU – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA ANULADA.**

— “[...] Consoante disposto no § 4º do art. 267 do CPC, a desistência ação somente pode ser deferida até a sentença . Após a citação, apenas com a anuência expressa do réu ou, se este não fundamentar e justificar a recusa, a critério do Magistrado. Precedentes dos STJ”. (Ap 140586/2014, DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 07/10/2015, Publicado no DJE 20/10/2015)”

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso apelatório para anular a sentença atacada.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo OMNI S/A Crédito e Financiamento contra sentença do juiz da 1ª Vara da comarca de Sapé (fls. 71/73v) que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais que,  **julgou procedente em parte o pedido autoral**, “para declarar inexistente o débito, objeto desta ação, bem como condenar o réu OMNI S/A Crédito e Financiamento, devidamente qualificado, a retirar o nome da parte autora do cadastro de inadimplentes dos dados da SERASA/SPC, bem como, pagar a parte autora, a título de dano moral, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado em juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da publicação desta sentença”. Condenou ainda o promovido ao pagamento de 10% sobre o valor da condenação a título de custas e honorários advocatícios.

O apelante, às fls. 76/87, afirmou que a cobrança foi efetivada em manifesto exercício regular do seu direito creditício, motivo pelo qual inexistente qualquer dano moral a ser indenizado. Ademais, afirmou ainda, que o promovente às fl. 65 requereu a extinção do processo em razão de ter reconhecido “o atraso no pagamento das prestações contratadas, conforme cópias dos boletos em anexo.”

O apelado, às fls.76/87, apresentou contrarrazões requerendo a manutenção da sentença em todos os seus termos.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 104/105 não opinou sobre o mérito .

## VOTO

Cuidam-se os autos de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais movida pelo apelado em face da OMNI S/A – Crédito, Financiamento e Investimento. Por ocasião da sentença de primeiro grau, o magistrado julgou procedente em parte o pedido “*para declarar inexistente o débito, objeto desta ação, bem como condenar o réu OMNI S/A Crédito e Financiamento, devidamente qualificado, a retirar o nome da parte autora do cadastro de inadimplentes dos dados da SERASA/SPC, bem como, pagar a parte autora, a título de dano moral, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado em juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da publicação desta sentença.*” Condenou ainda o promovido ao pagamento de 10% sobre o valor da condenação a título de custas e honorários advocatícios.

A sentença merece ser reformada. É que analisando os autos, observa-se que anteriormente à prolação da sentença, o autor protocolizou pedido de desistência nos seguintes termos: “*Ítalo Queiroz de Mello Padilha, patrono da ação em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, informar que foi verificado o atraso no pagamento das prestações contratadas, conforme cópias dos boletos bancários em anexo. Ante o exposto, requer a extinção do processo. Pede Deferimento. João Pessoa, 30 de maio de 2016.*”

Ora, tendo a petição de desistência sido protocolizada no dia 30 de maio de 2016, deveria esta ter sido analisada antes da prolação da sentença, já que esta se deu em 05 de maio de 2017.

Neste sentido:

“[...] Consoante disposto no § 4º do art. 267 do CPC, a desistência ação somente pode ser deferida até a sentença . Após a citação, apenas com a anuência expressa do réu ou, se este não fundamentar e justificar a recusa, a critério do Magistrado. Precedentes dos STJ”. (Ap 140586/2014, DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 07/10/2015, Publicado no DJE 20/10/2015)”

Frise-se ainda, que não é possível a homologação do pedido de desistência da ação em segunda instância, tendo em vista que esta Corte de Justiça só tem competência para analisar a desistência de recursos.

Corroborando o entendimento aqui delineado, assim vem se manifestando a jurisprudência:

“*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA – PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO – NULIDADE DA SENTENÇA – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO*”

*DO LITISCONSORTE – PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA – HOMOLOGAÇÃO QUANTO AO PRAZO RECURSAL – REQUERIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS – DESCABIMENTO – OMISSÃO INEXISTENTE - RECURSO DESPROVIDO. Declarada nula a sentença por ausência de citação do litisconsorte, **havendo pedido de desistência da ação formulada pelo autor em segunda instância, inexistente a reclamada omissão na decisão que homologou apenas a desistência do prazo recursal**, não incidindo, portanto, a condenação do desistente em honorários advocatícios”. (ED 100668/2015, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 16/09/2015, Publicado no DJE 23/09/2015)*

Necessário esclarecer também, que este Tribunal não pode conhecer matéria suscitada em primeiro grau, que não foi apreciada pelo juízo de piso, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, conforme jurisprudência:

*“[...] Não é permitido ao órgão de segundo grau decidir questões não apreciadas pelo juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância”. (AI 93922/2015, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 14/06/2016, Publicado no DJE 30/06/2016).*

No caso dos autos, a citação foi realizada em 19.10.2015 (fl. 15),havendo inclusive apresentação de contestação (fls. 24/39), razão pela qual a desistência da ação, após a angularização processual, só pode ser analisada com o consentimento do réu, a teor do art. 485, § 4º do [CPC](#), verbis:

*“art. 485 (...)*

*§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”.*

Logo, tendo o recorrente requerido inicialmente a reforma da decisão de primeiro grau, para que a sentença fosse julgada improcedente, e, posteriormente ter pleiteado a apreciação do pedido de desistência do promovente (fl.65), impõe-se o provimento parcial ao presente recurso.

Por essas razões, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem objetivando a apreciação da desistência nos termos legais.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des.Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 05 de junho de 2018.

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**  
**Relator**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001799-79.2015.815.0351 — 1ª Vara Cível da Comarca de Sapé**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo OMNI S/A Crédito e Financiamento contra sentença do juiz da 1ª Vara da comarca de Sapé (fls. 71/73v) que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais que,  **julgou procedente em parte o pedido autoral**, *“para declarar inexistente o débito, objeto desta ação, bem como condenar o réu OMNI S/A Crédito e Financiamento, devidamente qualificado, a retirar o nome da parte autora do cadastro de inadimplentes dos dados da SERASA/SPC, bem como, pagar a parte autora, a título de dano moral, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado em juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da publicação desta sentença”*. Condenou ainda o promovido ao pagamento de 10% sobre o valor da condenação a título de custas e honorários advocatícios.

O apelante, às fls. 76/87, afirmou que a cobrança foi efetivada em manifesto exercício regular do seu direito creditício, motivo pelo qual inexistente qualquer dano moral a ser indenizado. Ademais, afirmou ainda, que o promovente às fl. 65 requereu a extinção do processo em razão de ter reconhecido *“o atraso no pagamento das prestações contratadas, conforme cópias dos boletos em anexo.”*

O apelado, às fls.76/87, apresentou contrarrazões requerendo a manutenção da sentença em todos os seus termos.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 104/105 não opinou sobre o mérito .

**É o relatório.**

**À Revisão.**

João Pessoa, 14 de maio de 2018.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***

***Relator***